



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 51.975
(Processo nº 2007/52341-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 189/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SESP.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório da Exma^o Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2007/52341-1.

Trata da tomada de contas do Convênio 189/2006 que ente si celebraram o 4º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL/SESPA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO no valor de R\$35.464,80 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. Jamil Assad Neto, prefeito à época, cujo objetivo é o repasse de recursos financeiros por parte do 4º CRPS à Prefeitura, para aquisição de equipamentos mobiliários e instrumental para o posto de saúde da família de Boa Esperança, naquele município.

Os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente tomada de contas, tendo o titular da SESP, à época, Sr. Halmélio A. Sobral Neto, encaminhado os documentos às fls. 08 a 18, dentre os quais consta o Laudo de Execução Física (fls. 18), onde o técnico daquela Secretária, informa que após vistoria "in loco", constou que o objeto do convenio FOI ALCANÇADO PARCIALMENTE, pois os equipamentos não estavam na totalidade no posto de saúde na localidade de Boa Esperança.

O gestor responsável, remeteu os documentos referente a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prestação de contas do convênio, juntada aos autos das fls. 19 a 126.

Após exame preliminar, o DCE, tendo em vista o teor do Laudo Conclusivo, solicita diligencia junto à SESPA, para que fosse informado quais os equipamentos que não encontrados na Unidade de Saúde durante a vistoria "in loco". Atendendo a solicitação, a SESPA por meio do Ofício 2622/10-GAB/SESPA, encaminhou a relação do mobiliário faltoso (fls. 16), totalizando R\$19.771,00 (Dezenove mil, setecentos e setenta e um reais).

O DCE, em relatório às fls. 63 a 65, informa conforme extratos bancários às fls. 37/456, que o valor do repasse, aplicado no mercado financeiro, auferiu um rendimento de R\$476,25; que a documentação da despesa totalizou R\$35.464,80 restando, um saldo a devolver de R\$476,25 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), mas que não consta dos autos a guia de reconhecimento à SESPA, do referido valor. Portanto, em razão falhas existentes nos autos, apontadas nos itens 14, 15 e 17 do relatório, opina conclusivamente pela Irregularidade das presentes contas, com a devolução pelo responsável do valor de R\$ 20.247,25 Equipamentos não encontrados: R\$ 19.771,00 + Saldo não recolhido: 476,25, corrigido e acrescido dos conserctários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

Citado na forma regimental a se pronunciar, o gestor responsável, apresentou defesa às fls. 70/71, onde alega que a ausência dos equipamentos, "(...) foi motivado por problemas ocorridos na estrutura do prédio(...)" e que "(...) ficou decidida a interrupção das instalação dos equipamentos até que a estrutura do telhado fosse realizados, o que já foi feito, estando os equipamentos devidamente instalados e utilizados no atendimento ao público". Por fim, requer nova vistoria técnica no posto de saúde, para que seja atestada a execução integral do objeto do convênio.

Após o exame da defesa, o DCE, em relatório complementar



Tribunal de Contas do Estado do Pará

às fls. 74, entende que "(...) caberia a defendente trazer anexado à sua defesa os comprovantes técnicos de engenharia para sustentar os argumentos acerca do iminente desabamento, assim como também fotografias ou declarações de veracidade dos argumentos apresentados. "Istp posto, a seção técnica opina por ratificar as conclusões dos relatórios anteriores (fls. 63 a 65), pela irregularidade das contas.

O douto Ministério Público de Contas em manifestação às fls. 77/78, acompanha na íntegra as conclusões do órgão técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os pareceres do Setor Técnico e do douto Ministério Público de Contas que apontam na presente prestação de contas, a existência de ocorrência prevista nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso III, do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Jamil Assad Neta, prefeito á época, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$20.247,25 (Vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários leais, mais a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo débito apontado e R\$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela omissão do dever de prestar contas, com fulcro no artigo 82 e 83, inciso VIII do mesmo dispositivo legal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF nº. 019.224.752-20, a devolução da quantia de R\$ 20.247,25 (vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, a partir de 29.06.2006 até o seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar as Multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de abril de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
CYC/0101095